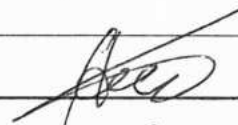


quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Berdizés, 29 de dezembro de 2003.


Alcides Klausino Wias

Lei nº 1447/2003

Altera a Lei nº 525, de 24 de Dezembro de 1974¹.

A Câmara Municipal de Berdizés, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - A LS - lista de Serviços - Tabela em anexo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz in-

duir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A Incidência do Imposto sobre Serviços - ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo.

§ 4º - Para fins de enquadramento na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS - lista de Serviço - Tabela em anexo.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou con-

cessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços - Tabela em anexo, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre serviços - ISS, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda

que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

III - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS - lista de serviços - Tabela em anexo;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins,

e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS - Lista de Servi-

res - Tabela em anexo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

XX - do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refe

re e subitem 22.01 da L.S. - lista de Serviços - Tabela em anexo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território há extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da L.S. - lista de Serviços - Tabela em anexo.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto sobre serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 6º - O Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será calculado, anualmente, de acordo com a Tabela em anexo.

Art. 7º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 8º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto sobre serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 10 - O Imposto sobre serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 11 - As ALCs - Alíquotas correspondentes, variarão de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme tabela em anexo.

Art. 12 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, res-

salvador os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13 - Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 14 - Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS - lista de serviços - Tabela em anexo;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS - lista de serviços - Tabela em anexo;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo.

Art. 15 - subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS - lista de Serviços - Tabela em anexo.

Art. 16 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21 - Na falta do PS - Preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 22 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviço - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços - Tabela em anexo, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23 - O Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo, será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota correspondente, da EM - Extensão Municipal da Fer-

reria, Rodovia, Autos, Condutos e Labos de Qualquer natureza e por 100 (cem), Divididos pela ET - Extensão Total da Ferreria, Rodovia, Autos, Condutos e Labos de Qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = (PSA \times ALC \times EM \times 100) : (ET)$$

b) através da multiplicação do PSA

- Preço do serviço Apurado, da ALC - Aliquota correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes locados no Município e por 100 (cem), Divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes locados, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = (PSA \times ALC \times QPLM \times 100) : (QTPL)$$

Art. 24 - As ALCs - Aliquotas correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 25 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 26 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 28 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 29 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação aos outros.

Art. 30 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 31 - Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 32 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de ser-

viço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços - Tabela em anexo, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço:

Art. 33 - (9) Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços - Tabela em anexo, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), dividido pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = (PSA \times ALC \times EMRE \times 100) : (ECRE)$$

Art. 34 - As ALCs - Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 35 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que

tenham sido utilizadas na prestação dos serviços,
II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 37 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 39 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41 - Na falta do PSA - Preço do serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido,

podrá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 42 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços - ISS é o prestador do serviço.

Art. 43 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 44 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto sobre Serviços - ISS devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadoras de serviços, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo.

§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto sobre Serviços - ISS, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS - Lista de Serviços - Tabela em anexo, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação

aos eventos realizados.

§ 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 45 - A retenção do Imposto sobre Serviços - ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISS Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador de serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador de serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial

de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 46- A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS:

I- sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPI, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) por mês, do valor anualmente devido, conforme lista de serviços - Tabela em anexo.

II- sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISS Retido na Fonte} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 47- Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 48- As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto sobre Serviços - ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 49- O lançamento do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme prazos para pagamentos

estabelecidos nos artigos 58 e 59 desta lei, será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC;

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 50 - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 51 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 52 - No caso previsto no inciso I, do art. 49, desta lei, o Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente.

Art. 53 - No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte -

TPPC, será lançado, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = PS \times ALC$$

Art. 54 - No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços - Tabela em anexo, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = PS \times ALC$$

Art. 55 - No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços - Tabela em anexo, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I - proporcionalmente, conforme o caso,

à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota correspondente, da EM - Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (cem), divididos pela ET - Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = (PSA \times ALC \times EM \times 100) : (ET)$$

b) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$ISS = (PSA \times ALC \times QPLM \times 100) : (QTPL)$$

Art. 56 - No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 49, desta Lei, o Imposto sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços - Tabela em anexo, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC -

Alíquota correspondentemente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), divididos pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 57 - O lançamento do Imposto sobre Serviços - ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 58 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 59 - Nos casos de cálculo do imposto sobre a Receita Bruta Mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, mediante preenchimento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo Único: As empresas que se enquadrarem na seção VII - Responsabilidade Tributária, deverão recolher o ISS na mesma data do "caput" deste art. 59.

Art. 60 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de valores fixos anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo Único: Encerrando-se as atividades antes de findo o exercício financeiro, os contribuintes mencionados no "caput" deste artigo não farão jus à restituição do imposto recolhido.

Art. 61 - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 62 - Fica criada a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Perdizes, no valor de R\$ 1,00 (um real) para cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para a adoção de procedimentos da administração tributária a ela relacionadas, cujo valor será atualizado mensalmente pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, que é o índice oficial de correção monetária adotado pela Prefeitura para atualização de todos os tributos municipais, a partir da entrada em vigor desta lei.

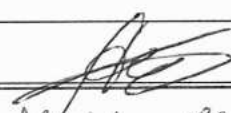
Art. 63 - A partir de 1º de janeiro de 2004, na lei Municipal n.º 525 de 24 de Dezembro de 1974, onde se lê UFIR, leia-se UFMP - Unidade Fiscal do Município de Perdizes.

Art. 64 - Fica modificado o Anexo I da lei Municipal n.º 525/74, passando doravante a vigorar a tabela acostada à lei ora aprovada.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 66 - Ficam revogados os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Lei Municipal n.º 525/74, e a Lei Municipal n.º 856/89.

Perdizes/MG, 31 de dezembro de 2003.


Alcides Flausino Dias
Prefeito Municipal

Lista de Serviços - ISS - LC n° 116 de 31/07/2003

Tabela

Aliquotas do Imposto sobre Serviço - ISS

Itens	Descrições dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ome
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	40
1.02	Programações.	3	40
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3	40
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	40
1.05	Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação.	3	40
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	40
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	40
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	40
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	40
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		

Itens	Descrição dos serviços	Aliquota (%)	TPPC/QTDE UFMF/ano
3.01	cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	40
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	40
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza.	3	
3.04	cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	3	50
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	50
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, maternários, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	40
4.05	Acupuntura.	3	40
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3	40
4.07	Serviços farmacêuticos	3	40

Itens	Descrição dos serviços	Aliquota (%)	TPPC/QTDE UF MP/ano
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	40
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	40
4.10	Nutrição.	3	50
4.11	Obstetrícia.	3	50
4.12	Odontologia.	3	50
4.13	Ortópica.	3	50
4.14	Próteses sob encomenda.	3	40
4.15	Psicanálise.	3	50
4.16	Psicologia.	3	50
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	40
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, órgãos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Doação de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	50
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento moral e congêneres.	3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	40

Itens	Descrições dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
5	serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	50
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pontos-recorres e congêneres, na área veterinária.	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	50
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3	50
5.07	Unidade atendimento, assistência ao tratamento móvel e congêneres.	3	
5.08	Cuida, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	30
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. A22		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	3	10
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	10
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	10
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	30
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio am		

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
7.01	Liente, saneamento e congêneres. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3	50
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavações, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	50
7.04	Demolição.	3	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	3	

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UF MP/ano
	prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	20
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	10
7.08	Calafetação.	3	10
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	10
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	10
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	20
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	10
7.13	Uretização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	10
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	10
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	10

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	10
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	50
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	40
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.	3	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	10
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	10
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo,		

Item	Descrições dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/amo
9.01	viagens e congêneres. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	20
9.03	Guias de turismo	3	20
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	20
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	20
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	20
10.04	Agenciamento, corretagem ou interme-	3	20

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ome
	dição de contratos de arrendamentos mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	20
10.06	Agenciamento marítimo.	3	
10.07	Agenciamento de notícias.	3	30
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	30
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	10
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	10
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	10
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	10
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	10
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	10
12	Serviços de diversões, lazer, entreteni-		

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/GTDF UEMP/ano
	mento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	4	20
12.02	Exibições cinematográficas.	4	10
12.03	Espectáculos circenses.	4	10
12.04	Programas de auditório.	4	10
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	4	10
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	4	10
12.07	Shouts, bale, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	30
12.08	Fairas, exposições, congressos e congêneres.	4	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	4	
12.10	Loucidas e competições de animais.	4	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	4	10
12.12	Execução de música	4	10
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shouts, bale, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4	30
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4	20
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	4	30

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/ATDE UFMP/ano
	espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4	10
13	serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	20
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliações, cópia, reproduções, trucaagem e congêneres.	3	30
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3	10
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, dicheira, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	10
14	serviços relativos a bens de Terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção, e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	20
14.02	Assistência técnica.	3	40
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	20

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFM/Plano
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	20
14.05	Restauração, recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	20
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	20
14.07	Lotação de molduras e congêneres.	3	20
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	20
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arramento.	3	10
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	10
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	10
14.12	Lunilaria e lanternagem.	3	10
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	10
15	serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de comércio, de cartão de crédito ou		

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UEM/ano
	débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de lens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, remissão, e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, lens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; trans	5	

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/IDF UEM/ano
	ferência de rículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, renúncia, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMPL/ans
15.10	serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Revolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio	5	

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPRC/QTDE UFMP/ame
	e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartões magnético, cartões de crédito, cartões de débito, cartões plásticos e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, suscitação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de	5	

Itens	Descrições dos Serviços	Aliquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
	quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	10
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Aprovaçao ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	30
17.02	Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta auditável, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	20
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	30
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	20
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	20
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de com-	3	20

Itens	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ome
	panhas ou sistemas de publicidade, e-laboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
17.07	Franquia (franchising).	3	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	10
17.09	Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	10
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao TCMs).	3	10
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	20
17.12	Leilão e congêneres.	3	20
17.13	Advocacia.	3	50
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	50
17.15	Auditoria.	3	40
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3	40
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	40
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	40
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	40
17.20	Estatística.	3	40
17.21	Cobrança em geral.	3	10
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,	3	30

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/ATDE UFM/Com
	gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	50
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	30
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	10
20	Serviços portuários, aeroportuários,		

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
	ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3	10
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	10
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	10
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	10
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia me-	3	

Item	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/QTDE UFMP/ano
	diante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	20
24	Serviços de chareiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chareiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	10
25	serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, cores e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, ena e outros adornos; embalsamento, embaleamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	
25.02	Cremações de corpos e partes de corpos cadavéricos	3	

Itens	Descrição dos Serviços	Alíquota (%)	TPPC/RTDE UFMPI/mo
25.03	Planos ou convênios funerários.	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3	10
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	10
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3	30
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	20
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	30
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	50
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	30
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	40

Tomo	Descrição dos serviços	Alíquota (%)	TPPC/OTDE UFMP/omo
33	serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	10
34	serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	10
35	serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	20
36	serviços de meteorologia.		
36.01	serviços de meteorologia.	3	30
37	serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	30
38	serviços de museologia.		
38.01	serviços de museologia.	3	30
39	serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	30
40	serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	30

Observação: TPPC - Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte
 UFMP - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba